

Informe Mensal

Fevereiro/2010

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - VENCIMENTOS

VCTO.	IMPOSTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	DOCUMENTO	VCTO.	IMPOSTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	DOCUMENTO
05/02	FGTS	GRF	25/02	COFINS	DARF - CÓD.
10/02	ISSQN	GUIA RECOL.		>> LUCRO PRESUMIDO	2172
12/02	ICMS COMÉRCIO	GA		>> LUCRO REAL	5856
15/02	INSS MENSAL (CONTRIB. INDIVIDUAL)	GPS - CÓD.		PIS	DARF - CÓD.
	>> FACULTATIVO	1406		>> LUCRO PRESUMIDO	8109
	>> AUTÔNOMO	1007		>> LUCRO REAL	6912
19/02	>> EMPREGADO DOMÉSTICO	1600		IPI	DARF - CÓD.
	IR FONTE	DARF - CÓD.		>> OUTROS PRODUTOS	5123
	>> ALUGUEIS PAGOS PF	3208		PARCELAMENTO ESTADUAL	GA
	>> TRABALHO ASSALARIADO	0561		26/02	PARCELAMENTO MUNICIPAL
	>> SERVS. PRESTADOS PJ	1708	PARCELAMENTO FEDERAL		DARF
SIMPLES NACIONAL	DAS	IRPJ MENSAL	DARF - CÓD.		
INSS NORMAL	GPS - CÓD.	>> LUCRO REAL ESTIMATIVA	5993		
	>> SIMPLES NACIONAL	2003	CSLL MENSAL	DARF - CÓD.	
>> EMPRESAS EM GERAL	2100	>> LUCRO REAL ESTIMATIVA	2484		
22/02	ICMS INDÚSTRIA	GA			

INDICADORES

SELIC		TJLP	
01/2010		01/2010	0,50%
12/2009	0,73%	12/2009	0,50%
11/2009	0,66%	11/2009	0,50%
10/2009	0,69%	10/2009	0,50%
09/2009	0,69%	09/2009	0,50%
08/2009	0,69%	08/2009	0,50%
07/2009	0,79%	07/2009	0,50%

SALÁRIO MÍNIMO	SALÁRIO FAMÍLIA
Nacional R\$ 510,00	Quem recebe até R\$ 531,12 Benefício de R\$ 27,24
Regional R\$ 511,29 – R\$ 523,07 R\$ 534,85 – R\$ 556,06	Quem recebe de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 Benefício de R\$ 19,19
Cada faixa atende categorias específicas	

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Salário de Contribuição	Alíquota
Até R\$ 965,67	8,00%
De R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45	9,00%
De R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90	11,00%

Índices coletados e agenda de vencimentos elaborada com base nas publicações e na legislação vigente em 11 de Janeiro de 2010.

TABELA PROGRESSIVA PARA O CÁLCULO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011, ANO-CALENDÁRIO DE 2010

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota	Parcela a deduzir
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,50 %	R\$ 112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,00 %	R\$ 280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,50 %	R\$ 505,62
Acima de 3.743,19	27,50 %	R\$ 692,78

1. DATAS COMEMORATIVAS

A Pauleski parabeniza os profissionais, ao lado citados, pelos seus dias:

Publicitário – 01/02

Segue no verso.

2. PONTO ELETRÔNICO

A Portaria 1.510 do Ministério do Trabalho, de 21 de Agosto de 2009, disciplinou o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Composto por 31 artigos, o documento enumera uma série de itens importantes que devem ser obedecidos tanto pelo empregador como pelo empregado, para que o registro eletrônico de ponto seja eficiente e totalmente confiável.

O controle eletrônico de ponto, previsto no artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é amplamente utilizado pelas empresas brasileiras. Do ponto de vista empresarial, esse tipo de sistema apresenta evidentes vantagens frente aos métodos manuais, seja pela facilidade com que permite a aferição da jornada dos trabalhadores, seja pela velocidade conseguida na transmissão das informações para os sistemas de folha de pagamento.

Dada a falta de regulamentação sobre o tema, a mesma tecnologia utilizada na elaboração dos sistemas controladores de ponto pode servir para esconder ou mascarar operações fraudulentas na marcação dos horários, como alteração de registros de horas trabalhadas. As fraudes levam à subtração de salário e escondem excessos de jornada, que atentam contra a saúde do trabalhador. Além de disso, implicam na concorrência desleal com os empregadores que agem corretamente e dificultam a fiscalização pelo MTE. Implicam, ainda, na redução das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Previdência Social e no Imposto de Renda de Pessoa Física.

Seguem, abaixo, os tópicos mais relevantes da Portaria:

Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina.

Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas, na ausência de energia elétrica de alimentação;

II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;

III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;

IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;

V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;

VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;

VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo;

VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.

Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador é um documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho.

O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à utilização obrigatória do REP, que entrará em vigor após doze meses contados da data de sua publicação.